

# ANÁLISE TRABALHISTA E SINDICAL

ANO 4 • 114<sup>a</sup> EDIÇÃO

BRASÍLIA,  
14 DE SETEMBRO DE 2023



## STF valida a cobrança da contribuição assistencial de trabalhador não filiado para sindicatos

No boletim dessa semana vamos analisar o julgamento do STF, realizado nesta segunda-feira (11), que **considerou válida a cobrança da chamada contribuição assistencial**, que é o pagamento de um valor aos sindicatos destinado ao custeio de atividades como as negociações coletivas — em que se estabelecem condições de trabalho entre empregadores e empregados.

O julgamento do tema aconteceu no plenário virtual do STF — formato de deliberação em que os votos são apresentados de forma eletrônica.

Para entender melhor o julgamento do STF e quais os impactos para as nossas cooperativas, confira as próximas páginas!

Boa leitura!



# O que é a contribuição assistencial?

Primeiramente, cumpre destacar que **o caso analisado pelo Supremo se referiu somente à contribuição assistencial**, não havendo discussão sobre o imposto sindical.

Veja as diferenças de cada um:



**Contribuição assistencial:** é usada para **custear atividades assistenciais do sindicato — principalmente as negociações coletivas**. O valor não é fixo e é estabelecido por negociação. Também não tem natureza tributária.



**Imposto sindical:** é destinado ao **custeio do sistema** e, no casos dos trabalhadores, equivale à remuneração de um dia de trabalho. Antes de 2017, era obrigatória e tinha natureza de tributo. Com a reforma, **só pode ser cobrada desde que o trabalhador autorize expressamente**. É usado para o sindicato oferecer ao trabalhador benefícios como creche, bibliotecas, educação e formação profissional.

## Entendimentos do STF



**Em 2017**, o Supremo Tribunal Federal concluiu que era inconstitucional estabelecer, por negociação coletiva, o pagamento obrigatório da contribuição assistencial para quem não fosse filiado ao sindicato. Na ocasião, a Corte reafirmou entendimentos anteriores na mesma linha.



À época, os ministros entendiam que, como o trabalhador não sindicalizado já custeava o sistema sindical pelo imposto, não seria válido impor outra contribuição.



Houve uma mudança de cenário, no entanto, com a reforma trabalhista. **Com a alteração na legislação, o imposto sindical deixou de ser obrigatório.**



## O julgamento



Inicialmente, o relator, Ministro Gilmar Mendes, tinha entendido que era preciso manter a posição pela inconstitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial de forma compulsória.



Ao longo do julgamento, no entanto, Mendes considerou que era necessário mudar o posicionamento, **acolhendo sugestões trazidas pelo ministro Luís Roberto Barroso, pela constitucionalidade da contribuição assistencial.**



O Ministro Barroso afirmou que fica garantido o direito do empregado "*de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento.* Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: em regra admite-se a cobrança e, caso o trabalhador se oponha, ela deixa de ser cobrada".

Por fim, após ampla discussão entre os Ministros, **o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:**



"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição."

## As perspectivas pós decisão do STF

■ No julgamento da (in) constitucionalidade da contribuição assistencial, o **STF alterou posição histórica da própria Corte e também os precedentes contrários do Tribunal Superior do Trabalho**. Até então, a contribuição assistencial era obrigatória apenas para os trabalhadores sindicalizados, independentemente do direito de oposição.



Com o novo entendimento, as entidades sindicais - especialmente as dos trabalhadores - voltarão se fortalecer, mediante a necessária negociação coletiva. Em contrapartida, **as cooperativas poderão utilizar este instrumento para negociar melhores condições de trabalho específicas da categoria**, pois o STF também julgou e pacificou o entendimento de que o negociado prevalece sobre o legislado, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

## E como essa decisão reflete no coop?

- A decisão do STF não entra em minúcias sobre a **forma e o alcance do direito de oposição**.
- Pela leitura dos votos dos ministros Gilmar Mendes e Barroso, entende-se que todas essas questões serão decididas em **assembleia da categoria e após a negociação entre empregados e empregadores**.
- Desta forma, a partir de agora, **as Cooperativas devem estar cada vez mais atentas em relação à previsão constante nas normas coletivas de trabalho**, devendo cumpri-las em sua integralidade, e, somente deixando de descontar a contribuição assistencial dos seus colaboradores, notadamente os não filiados, caso se oponham ao referido desconto, na forma estabelecida no respectivo instrumento ou quando houver manifestação individual prévia e expressa.

Acesse as edições anteriores.



Acompanhe nosso trabalho em:



sistemaocb